

Processo nº 05007-2.2011.001 Objeto: Contratação de serviços de link de dados.
Referência: Impugnação ao edital.
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL.
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 007/2012

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulado pela **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL**, alegando que o edital possui algumas disposições que atentam contra os princípios da legalidade e competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados no certame em comento e consequentemente impedir que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

Argumentou em síntese que é excessiva e não encontra amparo legal na legislação sobre o tema, a exigência da apresentação Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como condição para o pagamento, exigida nos subitens 14.1 e do 4.1 do Anexo VI do edital.

Aduz a ausência de previsão no edital o reajuste e repactuação dos preços,

Alega a impugnante que os Níveis de SLA, subitens 3.2.1. letra “w” do Anexo I e 5.2.1 do Anexo VI, do edital, tais parâmetros não se mostram adequado, pois estabelecem um prazo exíguo e com base na razoabilidade, requer da seguinte forma:

TIPO DE INCIDENTE	SLA
a) Notificação de incidente de segurança	Até 30 minutos
c) Retorno ao cliente, após recebimento de solicitação de modificação de regras de segurança	Até 1 hora
d) Troca de regras com teste de funcionamento, exceto acertos em regras aplicadas com problema, cuja correção deve ser imediata	Até 1 hora
e) Solução de problema de inoperância	Até 4 hora
f) Retenção de <i>Logs Off-line</i>	Até 1 ano
g) Retenção de <i>Logs On-line</i>	Até 2 meses

Aduz nos questionamentos sobre a necessidade de acrescentar ao edital o seguinte:

1. Os itens 1 do edital, do Anexo I e Cláusula Primeira da Minuta de Contrato não estabelecem a necessidade de prestação de um serviço de otimização de tráfego WAN. No entanto, este serviço não apresenta as especificações técnicas do Anexo I. Portanto, tal serviço deverá ser detalhado para viabilizar a elaboração da proposta de preços e a oferta de lances;

2. O segundo ponto de destaque diz respeito ao item 3.2 do Anexo I do edital que aborda o serviço de acesso à internet. Alega que o item descreve todas as especificações técnicas exigidas na prestação do serviço, incluindo o item 3.2.1, relacionado ao dispositivo de segurança. Pelo entendimento da impugnante, apesar do referido subitem dissertar sobre características dos equipamentos, o Contratante deseja contratar um Serviço de Gerenciamento de Segurança de Redes, com gerência pró-ativa, com suporte remoto através de um SNOC com equipes especializadas em segurança de redes, para que sejam executadas todas as configurações, facilidades e recursos descritos neste subitem de acordo com as necessidades inerentes da Administração e Segurança de Redes deste Tribunal. Este encaminhamento é reforçado, além de outras alíneas, pelas alíneas “s”, quando trata do: “Portal Web com acompanhamento em tempo real de todas as atividades executadas pela Contratada...” e pela alínea “w” que diz: “A operação e gerenciamento do sistema de segurança deverão ficar sob a responsabilidade da Contratada, o tempo de atendimento...” e finaliza perguntando se está correto o entendimento.

DO PEDIDO

Por fim, pede que seja acatada a impugnação com o fito de alterar o edital como medida para garantir a legalidade e o caráter competitivo da licitação, possibilitando o Tribunal de Justiça de Alagoas selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados. Ainda, na hipótese de não acolher as presentes razões, sejam recebidas como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

É o relatório.
Passo a opinar.

DA ANÁLISE

Após recebidas as razões da impugnação ao edital e pela sua tempestividade, a pregoeira respaldada na legislação vigente e jurisprudência, deixa de acolher ao que foi impugnado quanto à exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como condição para o pagamento, exigida nos subitens 14.1 e do 4.1 do Anexo VI do edital, mediante a Decisão, *in verbis*: “O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: I) conhecer da Solicitação; II) no mérito, determinar “a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido”. Acórdão n.º 1054/2012-Plenário, TC 002.741/2012-1, rel. Min. André Luís de Carvalho, 2.5.2012. “

Consoante os argumentos invocados pela impugnante quanto à ausência de previsão no edital e seus anexos, referente ao reajuste e repactuação, é salutar admitir a inserção da cláusula da contratação da correção monetária. Portanto, decido acolher o regramento referente ao reajuste, com base no Art.40, inciso XI, Art.65 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos parâmetros dos Níveis de SLA, subitens 3.2.1. letra “w” do Anexo I e 5.2.1 do Anexo VI, do edital, a unidade técnica, a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, emitiu parecer técnico pela necessidade de serem mantidos, pois os mesmos conotam as reais necessidades do Poder Judiciário, anexo aos autos, às fls. 265.

Aduz a impugnante que os itens 1 do edital, do Anexo I e Cláusula Primeira da Minuta

de Contrato, não estabelecem a necessidade de prestação de um serviço de otimização de tráfego WAN e que o subitem 3.2 do Anexo I aborda sobre o serviço de acesso à internet, porém, não contempla a operação e gerenciamento de segurança de rede. Diante de tais questionamentos, a unidade técnica acima referenciada, emitiu parecer que caberá à empresa vencedora do certame licitatório, juntamente com o Contratante, definirem qual método de otimização a ser executado.

Por todo o exposto, decido ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, com fulcro no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005. Portanto, o certame licitatório restou suspenso até ulterior deliberação para sua realização, nos termos do aviso anexado aos sites www.licitacoes-e.com.br, do Banco do Brasil e www:tjal.jus.br, em Licitações, conforme se constata às fls.271/272 dos autos do processo em epígrafe.

Maceió, 23 de maio de 2012.

Maria Aparecida Magalhães Nunes
Pregoeira